

Proc. 6.409/45  
1946

CNT  
Acórdão 232

Cabe ao empregado o pagamento de horas extraordinárias efetivamente trabalhadas.

É bienal a prescrição de reclamar horas extraordinárias, como também todo o direito de pleitear reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes Antonio Martins Figueredo e Emilio de Castro Rocha, recorrente e recorrido, respectivamente:

Antonio Martins Figueredo apresentou à Quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, uma reclamação contra Emilio de Castro Rocha para haver a importancia correspondente às horas extraordinárias de serviços prestados durante as mesmas, não remuneradas ( inicial de fls. 2), e ainda reclamou o acrescimo de 20 % sobre as mesmas e os dias de descanso semanal a que fêz jús e que tambem não lhe foram concedidos, nem pagos.

Foi julgada improcedente a reclamação por entender a Junta "a qua" que, em se tratando de prestação diuturna de serviços a forma escrita é da substancia do contrato de trabalho em horas suplementares.

Decidindo o Conselho Regional, em recurso ordinário do recorrente, negou provimento ao mesmo para confirmar a decisão recorrida.

Daf o recurso extraordinario de

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

fls. 29-31, interposto por Antonio Martins Figueredo, com fundamento no artigo 896, letras a e b da Consolidação das Leis do Trabalho.

Pronunciando-se sobre a interposição, a Procuradoria da Justiça do Trabalho é pelo conhecimento do recurso, cabível com fundamento na letra a do citado artigo 896 da Consolidação, pois divergentemente do V. acórdão recorrido (em processo que a parte pedia igualmente pagamento de horas suplementares de serviços sem o "acordo escrito" a que se referiu a decisão de primeira instância, confirmada pelo acórdão), decidiu a Egregia Câmara que "devidamente provada a prestação do trabalho é de inteira justiça seja o empregador responsabilizado pelo seu pagamento", in Diário da Justiça de 29-6-944, pagina 2.853.

Isto posto, e,

Considerando, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível por devidamente fundamentado em lei;

Considerando, de meritis, que cabe ao empregado o direito ao pagamento de todas as horas extraordinárias efetivamente trabalhadas, pois que as horas que devem ser pagas são as efetivamente trabalhadas, qualquer que seja o seu numero;

Considerando, todavia, que a reclamação foi distribuída, em 26 de julho de 1944 e, quanto às horas extraordinárias prestadas antes de 26 de julho de 1942, está prescrito qualquer direito ao seu pagamento;

Considerando, mais, que prescreve em dois anos o direito de pleitear, perante a Justiça do Trabalho, a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho;

Acordam os Membros do Conselho Nacional do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, dar-lhe, em parte, provimento, para as-

Proc. 6.409/45  
1946

-3-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

segurar ao recorrente direito ao pagamento das horas extraordinárias pleiteadas, excluídas as que houverem incorrido na prescrição bienal, tudo devidamente apurado em execução. Custas ex -cousa.

Rio de Janeiro, 28 de Março de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Godoy Ilha

Relator

\_\_\_\_\_  
Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em

/ /

Publicado no Diario da Justiça em

21 3<sup>o</sup> 146